



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05213/12

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Polícia Militar da Paraíba
Responsável: Sr. Euler de Assis Chaves (Comandante Geral)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PISTOLAS MARCA TAURUS PARA USO DA POLÍCIA MILITAR – EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1719/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, seguida de Contrato nº 011/2012, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de 620 Pistolas marca Taurus, semi-automática, calibre 40, modelo PT 100P, para uso da Polícia Militar, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *julgar regulares* o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
- 2) *determinar* o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05213/12

Objeto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Polícia Militar da Paraíba
Responsável: Sr. Euler de Assis Chaves (Comandante Geral)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2012, seguida de contrato nº 011/2012, realizada pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição de 620 Pistolas marca Taurus, semi-automática, calibre 40, modelo PT 100P, para uso da Polícia Militar.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 83/85), constatou a ausência do contrato de fornecimento e da publicação do seu extrato e verificou que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, fls. 39 estava com o prazo de validade vencido, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável.

Devidamente notificado, o defendente apresentou documentos às fls. 88/98. Após análise da documentação, o órgão de instrução considerou sanadas as falhas apontadas no relatório preliminar, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** o procedimento mencionado e o contrato decorrente;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de agosto de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator